



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.296.368 - SP
(2014/0278976-4)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ALVARO APARECIDO DE CASTRO
AGRAVANTE : AMELIO DI TULLIO FILHO
AGRAVANTE : VIRGÍNIA MARIA FERREIRA ALVES
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE R SIQUEIRA
PAULO CESAR TONUS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
COESP
ADVOGADO : FERNANDA GOMES E OUTRO(S)
INTERES. : ETORE VULCANI
INTERES. : HERMINIO JOAO FERREIRA
INTERES. : LUIS ANTÔNIO TRONCO
INTERES. : ALCEU BACCAN JUNIOR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO RENOVAÇÃO. POSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA SEGUNDA SEÇÃO: RESP N.º 880.605/RN, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. MASSAMI UYEDA, DJE DE 17/09/2012. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SÚMULA 168/STJ. EMBARGOS INDEFERIDOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia SEGUNDA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de junho de 2015. (Data de Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.296.368 - SP
(2014/0278976-4)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ALVARO APARECIDO DE CASTRO
AGRAVANTE : AMELIO DI TULLIO FILHO
AGRAVANTE : VIRGÍNIA MARIA FERREIRA ALVES
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE R SIQUEIRA
PAULO CESAR TONUS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
COESP
ADVOGADO : FERNANDA GOMES E OUTRO(S)
INTERES. : ETORE VULCANI
INTERES. : HERMINIO JOAO FERREIRA
INTERES. : LUIS ANTÔNIO TRONCO
INTERES. : ALCEU BACCAN JUNIOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

Trata-se de agravo regimental interposto por ALVÁRO APARECIDO DE CASTRO e OUTROS contra decisão monocrática (fls. 611/613, e-STJ) que indeferiu os embargos de divergência, assim ementada:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DA SEGUNDA SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SÚMULA 168/STJ. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS.

Irresignados, os agravantes afirmam, repisando argumentação já desenvolvida anteriormente, que "(...), a despeito de anterior divergência na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acerca da legalidade ou não da cláusula contratual que permite a resilição unilateral de contrato de seguro de vida, impedindo sua renovação sob as mesmas bases anteriormente assentadas, após sucessivos debates, em recente julgamento ocorrido em 22/03/2011, a Segunda Seção, nos autos de Recurso Especial n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.073.595, por maioria, conferiu provimento ao recurso do segurado, encampando a tese da abusividade da cláusula contratual que contempla a não-renovação do contrato de seguro de vida por parte da seguradora dentro dos parâmetros anteriormente estabelecidos, sob o risco de violação, dentre outros, ao princípio da boa-fé objetiva e da cooperação" (e-STJ, fl. 618).

Informam, ainda, a admissão, pelo Min. Antônio Carlos Ferreira, dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 1.444.292/SP que tratam do mesmo tema aqui discutido.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.296.368 - SP
(2014/0278976-4)**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO
SANSEVERINO(Relator):**

Eminentes colegas, o presente agravo regimental não merece provimento.

Nada de novo traz a parte agravante capaz de modificar o entendimento exposto na decisão agravada, razão pela qual, pedindo vênias aos e. Colegas, reproduzo, na parte ora impugnada, os fundamentos nela expostos como razões para desprover o presente recurso, *verbis*:

(...)

Os embargos de divergência devem ser indeferidos, pois, nos termos da Súmula 168 deste STJ, "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

Ora, a Segunda Seção do STJ, desde o julgamento do recurso especial 880.605/RN, realizado em 13/06/2012, consolidou orientação no sentido de que o exercício, pela seguradora, da faculdade (igualmente conferida ao consumidor) de não renovação do seguro de vida em grupo, consoante estipulado em cláusula contratual, não encerra conduta abusiva sob a égide do CDC ou inobservância da boa-fé objetiva, notadamente na hipótese em que previamente notificado o segurado de sua intenção de rescisão unilateral (fundada na ocorrência de desequilíbrio atuarial) e não aceita a proposta alternativa apresentada (Rel. p/ acórdão Ministro MASSAMI UYEDA, DJe de 17/09/2012).

Nessa mesma linha de consideração, confirmam-se os precedentes da Segunda Seção e das Turmas que a compõem: AgRg nos EREsp 1.281.691/SP, 2ª S., Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe de 20/06/2014; AgRg nos EAREsp 236.886/SP, 2ª S., Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe de 20/06/2014; AgRg no REsp 1.308.106/MG, 3ª T., Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 19/09/2014; REsp 1.325.291/SC, 3ª T., Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 02/06/2014; EDcl no REsp 1.363.566/SP, 4ª T., Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 22/09/2014; EDcl no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 550.784/SP, 4ª T., Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 16/09/2014; AgRg no Ag 1.315.422/SP, 4ª T., Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe de 19/08/2014; AgRg no AREsp 424.428/RS, 4ª T., Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 02/06/2014.

Por fim, destaco apenas que, conforme expressamente referido no leading case mencionado, a tese jurídica encampada pela Segunda Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.073.595/MG, não se aplica a hipóteses como a dos autos, tendo em vista referir-se a contrato de seguro de vida individual cativo de longa duração - o que não é o caso.

Assim, estando o acórdão embargado em conformidade com a orientação dominante no STJ, não há viabilidade nos embargos de divergência.

Ante o exposto, com fundamento no art. 266, § 3º, do Regimento Interno desta Corte, indefiro liminarmente os embargos.

Ressalto, por oportuno, que a admissão dos embargos de divergência n.º 1.444.292/SP pelo Min. Antônio Carlos Ferreira em nada altera o entendimento acima referido, na medida em que tal circunstância não significa que o órgão colegiado irá modificar a orientação já pacificada.

Pelo contrário, recentemente a Segunda Seção teve a oportunidade de novamente se manifestar em casos idênticos ao dos autos (AgRg nos EDcl nos EREsp 1.308.106/MG, Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 19/05/2015; EDcl nos EREsp 1.208.730/SP, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 27/04/2015) - este último, inclusive relacionado à COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO/COSESP -, ocasiões em que manteve entendimento no mesmo sentido da decisão ora agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, com a advertência de que a oposição de novos incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0278976-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EREsp 1.296.368 / SP**

Números Origem: 113608 11362008 201102897266 92120760720098260000 992090383124

EM MESA

JULGADO: 24/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	:	ALVARO APARECIDO DE CASTRO
EMBARGANTE	:	AMELIO DI TULLIO FILHO
EMBARGANTE	:	VIRGÍNIA MARIA FERREIRA ALVES
ADVOGADOS	:	CARLOS HENRIQUE R SIQUEIRA PAULO CESAR TONUS DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO	:	COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADO	:	FERNANDA GOMES E OUTRO(S)
INTERES.	:	ETORE VULCANI
INTERES.	:	HERMINIO JOAO FERREIRA
INTERES.	:	LUIS ANTÔNIO TRONCO
INTERES.	:	ALCEU BACCAN JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ALVARO APARECIDO DE CASTRO
AGRAVANTE	:	AMELIO DI TULLIO FILHO
AGRAVANTE	:	VIRGÍNIA MARIA FERREIRA ALVES
ADVOGADOS	:	CARLOS HENRIQUE R SIQUEIRA PAULO CESAR TONUS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADO	:	FERNANDA GOMES E OUTRO(S)
INTERES.	:	ETORE VULCANI
INTERES.	:	HERMINIO JOAO FERREIRA
INTERES.	:	LUIS ANTÔNIO TRONCO
INTERES.	:	ALCEU BACCAN JUNIOR

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.